

DECRETO N.º 3.872, DE 1º DE JUNHO DE 2011.

Institui e regulamenta, no âmbito do Município de Unaí, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 141, inciso I, alínea “j”, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as manifestações assentadas no Processo Administrativo n.º 06847-027/2011,

CONSIDERANDO que a administração pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de mecanismos de controle mais eficazes, notadamente utilizando-se dos recursos da tecnologia da informação,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituída e regulamentada, no âmbito do Município de Unaí, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e.

Seção II

Da Definição

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – o documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema

(Fls. 2 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

próprio da Prefeitura de Unaí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo disposto no Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA NFS-e

Seção I

Da Composição e Formato da NFS-e

Art. 3º A NFS-e conterá os seguintes dados e elementos de preenchimento obrigatório, conforme modelo disposto no Anexo I deste Decreto:

I – no cabeçalho, o brasão do Município de Unaí e as expressões “Prefeitura Municipal de Unaí”, “Secretaria Municipal da Fazenda” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”;

II – numeração a ser gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial, de forma específica para cada estabelecimento do prestador de serviços;

III – numeração vinculada ao Recibo Provisório de Serviços – RPS –, quando for o caso;

IV – data de emissão;

V – código de verificação de autenticidade;

VI – identificação do prestador de serviços por meio de:

a) logomarca do estabelecimento empresarial;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) inscrição estadual, se houver;

d) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

e) nome ou razão social;

f) endereço completo; e

(Fls. 3 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

g) *e-mail* (endereço eletrônico).

VII – identificação do tomador de serviços por meio de:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no CPF ou no CNPJ;

c) inscrição estadual, se houver;

d) inscrição no CMC;

e) endereço completo; e

f) *e-mail*.

VIII – discriminação do serviço;

IX – código do serviço;

X – valor dos serviços;

XI – deduções, se houver;

XII – forma de tributação;

XIII – desconto, se houver;

XIV – base de cálculo;

XV – valor total da NFS-e;

XVI – alíquota;

XVII – valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

XVIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIX – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XX – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

(Fls. 4 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

XXI – número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

XXII – campo para indicação de observações, se for o caso;

XXIII – campo para destaque dos tributos federais, inclusive com relação a outras retenções; e

XXIV – indicação expressa para a necessidade de certificação da autenticidade no *site* competente.

Seção II

Da Identificação e Procedimentos Relacionados aos Serviços da Lista do ISSQN

Art. 4º A NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens da lista de serviços de que tratam a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003 e a Lei Complementar Municipal n.º 49, de 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Somente poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e, caso estejam relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 5º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada por tomador de serviços, de acordo com sua atividade, sendo vedado constar dados referentes a mais de um tomador.

Art. 6º No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida nota fiscal individualizada por obra, sendo vedado uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Seção III

Da Emissão *On-Line*

Subseção I

Do Site e Procedimentos Básicos Necessários à Emissão

Art. 7º A NFS-e deverá ser emitida *on-line*, por meio da *Internet* (Rede Mundial de Computadores), no *site* (sítio) <http://www.govdigital.com.br>, mediante a utilização de senha e *login* (usuário), com prévio cadastramento.

(Fls. 5 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

Subseção II

Da Certificação de Autenticidade

Art. 8º O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber NFS-e poderá certificar a autenticidade da mesma através do *site* a que alude o artigo 7º deste Decreto.

Seção IV

Da Obrigação de Emissão da NFS-e, Exceções e Opções

Art. 9º Todos os contribuintes do ISSQN, inscritos no Município, ficam obrigados à emissão de NFS-e, exceto bancos e instituições financeiras.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a utilização do emissor de cupom fiscal na forma a ser estabelecida em ato complementar.

§ 2º Os bancos e as instituições financeiras ficarão obrigados a emitir declaração mensal de serviços, por meio eletrônico, desenvolvido especificamente para o setor, sendo que cada instituição financeira, filial ou matriz, deverá realizar sua declaração de forma individualizada até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente aos fatos geradores do imposto.

Art. 10. É facultada aos contribuintes inscritos como Microempreendedor Individual – MEI – ou com faturamento equivalente, a opção pelo uso da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes mencionados no *caput* deste artigo, que não optarem pelo uso da NFS-e, ficam obrigados a emitir a nota fiscal confeccionada em meio físico, nos termos do disposto no Decreto n.º 1.250, de 22 de março de 1995.

Seção V

Do Cancelamento e Substituição da NFS-e

Art. 11. A NFS-e, emitida pelo Município, somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado, mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, inclusive a identificação por meio de CPF ou CNPJ, ressalvado o caso previsto no artigo 25 deste Decreto.

§ 1º No caso do cancelamento mencionado no *caput* deste artigo, caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com reconhecimento de firma em cartório.

(Fls. 6 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

§ 2º A petição contendo a fundamentação do cancelamento e o relatório de serviços prestados deverá ser protocolizada e dirigida ao Departamento de Fiscalização Tributária – Defist – da Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à emissão respectiva.

§ 3º O caso de cancelamento fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal.

Art. 12. A NFS-e poderá ser substituída, pelo emitente, por meio do sistema, com a devida apresentação de CPF ou CNPJ, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à emissão, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituta.

Parágrafo único. Em caso de substituição de uma NFS-e por outra, haverá cancelamento da nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída.

Seção VI

Da Escrituração da NFS-e

Art. 13. Para realizar a escrituração da NFS-e é obrigatório informar a natureza da operação, em conformidade com os seguintes pressupostos:

- I – tributado no Município;
- II – tributado fora do Município;
- III – imune ou isenta;
- IV – exigibilidade suspensa por decisão judicial; e
- V – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Seção VII

Do Valor do Imposto e de Demais Fatores

Art. 14. O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação municipal em vigor, exceto nos seguintes casos:

- I – a natureza da operação for tributação no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou exigibilidade suspensa por procedimento administrativo, ou, ainda, Regime Especial de Tributação;

(Fls. 7 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

II – a natureza da operação for tributação fora do Município; nesse caso o campo alíquota de serviço ficará aberto para o prestador indicá-la;

III – a natureza da operação for imune ou isenta; nesse caso o ISSQN será calculado com alíquota zero; e

IV – o contribuinte for optante pelo Simples Nacional.

Art. 15. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos, será informado e calculado pelo próprio contribuinte, observada a legislação municipal, sendo de sua inteira responsabilidade a correta descrição dele.

CAPÍTULO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 16. O Recibo Provisório de Serviços, identificado pela sigla RPS, é o documento a ser utilizado por contribuinte que adotar a NFS-e quando da incidência de eventual impedimento da emissão *on-line* desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.

§ 1º O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo previsto no Anexo II deste Decreto.

§ 2º A autorização de impressão do RPS deverá ser solicitada, por meio da Internet, diretamente no *site* de que trata o artigo 7º deste Decreto.

Art. 17. Os contribuintes que não dispõem de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal da Fazenda em tempo integral, inscritos no MEI ou com faturamento anual equivalente, poderão utilizar os formulários pré-impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e, dentro do prazo disposto no artigo 20 deste Decreto.

Seção II

Da Numeração e Validade do RPS

(Fls. 8 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

Art. 18. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial, iniciando a partir do numero 1 (um) e terá validade por 12 (doze) meses, contados de sua autorização, devendo a data limite constar no documento como indicação impressa.

Seção III

Da Emissão em Vias do RPS

Art. 19. O RPS deve ser emitido em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, a 2ª (segunda) ao contador responsável e a 3ª (terceira) ao contribuinte que deverá mantê-la sob sua guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Fisco.

Seção IV

Da Substituição do RPS em NFS-e

Art. 20. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços, assegurando-se que o mês de competência seja o mesmo da emissão do RPS.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, sendo de caráter improrrogável.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sendo que a ausência de substituição do RPS por NFS-e ou a substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 21. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal da Fazenda, independentemente da aplicação da penalidade prevista na legislação vigente e guardado pelo contribuinte até o prazo de 5 (cinco) anos para verificação da fiscalização tributária.

Parágrafo único. A não substituição do RPS por NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal.

(Fls. 9 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O sujeito passivo do ISSQN, inscrito no CMC, fica obrigado a enviar, em periodicidade mensal, a respectiva declaração de serviços prestados e tomados até o dia 5(cinco) do mês subsequente.

Parágrafo único. A declaração de serviços prestados e tomados consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais decorrentes de serviços prestados ou tomados.

Art. 23. O emitente de NFS-e ficará dispensado da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 24. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito, exclusivamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM –, emitido pelo sistema, com vencimento sempre no dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador respectivo.

Art. 25. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, inclusive no que tange aos contribuintes que venham a ser autorizados a utilizar o emissor de cupom fiscal, conforme se dispuser em ato complementar.

Art. 26. A Nota Fiscal Avulsa de que trata o Decreto n.º 1.250, de 1995, passará a ser emitida através de processo eletrônico na forma em que se dispuser decreto de regulamentação específica.

Art. 27. O prestador de serviços que utilizar a NFS-e deverá afixar, em local de ampla visibilidade nas dependências de seu respectivo estabelecimento empresarial, placa de no mínimo 20x30cm, com os caracteres gravados na fonte Arial 72, contendo a seguinte mensagem: “Este estabelecimento é emissor de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

Art. 28. As notas fiscais impressas, em meio físico, já autorizadas ou autorizadas nos primeiras 60 (sessenta) dias subsequentes à data de publicação deste Decreto, poderão ser utilizadas concomitantemente com a NFS-e até o dia 31 de dezembro de 2011.

§ 1º As notas fiscais impressas, em meio físico, utilizadas no prazo previsto no *caput* deste artigo deverão ser escrituradas na forma prevista no Decreto n.º 1.250, de 1995.

(Fls. 10 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

§ 2º As notas fiscais não utilizadas até a data prevista no *caput* deste artigo deverão ser canceladas e apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda para lavratura do termo de cancelamento no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 3º Os contribuintes têm o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, para solicitar a autorização para a emissão da NFS-e.

Art. 29. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir normas complementares a este Decreto para dar-lhe fiel cumprimento.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 1º de junho de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda

(Fls. 12 do Decreto n.º 3.872, de 1/6/2011)

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 3.872, DE 1º DE JUNHO DE 2011.

NOME FANTASIA

Razão Social da Empresa

CNPJ:

Insc. Munic.:

Logradouro:

Bairro:



RPS

Recibo
Provisório
de Serviços

Emissão até a data limite 02/02/2012

RPS Número 0001

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI
Secretaria Municipal da Fazenda
Praça JK s/n, Centro.
Tel.: (38)3677-9610 Ramal 9060
CEP: 38610-000

Este recibo provisório de Serviços - **RPS – Não Tem Validade Como Nota Fiscal**, devendo ser convertido em **NOTA FISCAL ELETRÔNICA ATÉ O 10º DIA SUBSEQUENTE** ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário o TOMADOR de serviços deve entrar no endereço eletrônico <http://www.govdigital.com.br> e informar o fato ao Município, ou através do telefone **(38)3677-9610 ramal 9055**. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a **NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA** no momento em que a mesma for gerada.

1º Via - Tomador
2º Via - Contabilidade
3º Via - Prestador

Data de Emissão:

CNPJ/CPF:

Razão Social/Nome:

E-mail:

CEP:

Cidade-UF:

Descrição dos Serviços	Valor Total	Alíquota ISSQN (%)

Base de Cálculo de Retenções R\$ _____

Total de Retenções R\$ _____

ISSQN Retido R\$ _____

Valor Líquido a Pagar R\$ _____

Desconto Incondicional (-) R\$ _____

Outros Descontos (-) R\$ _____

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ _____

VALOR DO ISSQN/ SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ _____

GRAFICA RAZÃO SOCIAL (38)2222-2222 CNPJ 22.222.222/0001-22 - Insc. Est. 0001234
Autorização N°000001-RPS de 0001 a 0050 - Data de Aut. 02/02/2011 - PM Unai - MG

TOTAL R\$